



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Seção do Estado do Espírito Santo*  
*Tribunal de Ética e Disciplina*

**RESOLUÇÃO nº 04/2020/TED-OAB/ES**

O **PRESIDENTE** e o **Vice-Presidente** do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Espírito Santo, conjuntamente e no uso das atribuições previstas no artigo 20, X, do Regimento Interno do TED, resolvem:

**Art. 1.º** – Ficam instituídos os atos ordinatórios, assim considerados aqueles que, em princípio, deverão ser implementados pela Secretaria do TED-OAB/ES, independente de deliberação em cada processo, seja por parte da Presidência do TED-OAB/ES ou dos membros julgadores, tendo em vista a necessidade de harmonizar os processos ético-disciplinares aos princípios da razoável duração (art. 5º, LVXXVII, da CRFB) e da eficiência processual.

**Art. 2.º** – São atos ordinatórios, nos termos do artigo antecedente:

I – Nos pedidos de certidão de inteiro teor apresentados por advogado pedindo para si mesmo a informação, lavrar-se-á a respectiva certidão e se procederá com o encaminhamento para o setor competente na organização da OAB/ES.

II – Nos pedidos de certidão de inteiro teor apresentados por advogado pedindo para terceiro(s) a informação, lavrar-se-á a respectiva certidão, desde que negativa, ou, se positiva, apenas com informações de penalidades transitadas em julgado, salvo advertência, que não consta em ficha, e se procederá com o encaminhamento para o setor competente na organização da OAB/ES.

---

Tribunal de Ética e Disciplina (TED)

Rua Alberto de Oliveira Santos, 59 – Ed. Ricamar – 3º andar – Centro – Vitória – ES – CEP.: 29010-908

Telefone: (27) 3232-5639/5640 – E-mail: ted@oabes.org.br

III – A certidão disposta no art. 58, § 2º, do CED e no Regimento Interno do TED-OAB/ES (RITD-OAB/ES) será lavrada após deliberação da Presidência do TED-OAB/ES pela instauração do processo ético-disciplinar, salvo se a Presidência do TED-OAB/ES ou o(a) Relator(a) solicitar sua expedição como condição necessária à avaliação de admissibilidade do processo ético-disciplinar, excetuando-se as hipóteses em que se verificar que a expedição de certidão em outro(s) processo(s) ético-disciplinar(es) otimizará(ão) o(s) trabalho(s) do TED-OAB/ES e evitará(ão) conflitos e/ou nulidades, o que deverá ser certificado pela Secretaria do TED-OAB/ES e, em seguida, submetido à Presidência do TED-OAB/ES ou ao(à) Relator(a), conforme o caso, isto é, fase de processo e/ou quem preside o feito, seja na fase de instrução ou julgamento.

IV – A certidão disposta no art. 62, § 5º, do CED ou qualquer outra atualização da certidão do art. 58, § 2º, do CED será lavrada se solicitada pela Presidência do TED-OAB/ES ou pelo membro julgador, excetuando-se as hipóteses em que se verificar que a expedição de certidão em outro(s) processo(s) ético-disciplinar(es) otimizará(ão) o(s) trabalho(s) do TED-OAB/ES e evitará(ão) conflitos e/ou nulidades, o que deverá ser certificado pela Secretaria do TED-OAB/ES e, em seguida, submetido à Presidência do TED-OAB/ES ou ao(à) Relator(a), conforme o caso, isto é, fase de processo e/ou quem preside o feito, seja na fase de instrução ou julgamento.

V – Aplicam-se as mesmas regras dos incisos III e IV às certidões de mesma natureza que forem solicitadas por Subseção da circunscrição da Seccional do Espírito Santo ou outras Seccionais, podendo ser expedidas e remetidas, independente de conclusão à Presidência do TED-OAB/ES.

VI – Nos pedidos de isenção de anuidade por idade apresentados por advogado pedindo para si mesmo a informação, lavrar-se-á a respectiva certidão e se procederá com o encaminhamento para o setor competente na organização da OAB/ES.

VII – Nas notificações para defesa prévia, proceder-se-á com a notificação por Diário Eletrônico da OAB (DEOAB) e, restando infrutífero ou se quedando inerte, na sequência, mediante carta com aviso de recebimento e, se ainda infrutífero ou se quedando inerte, nova notificação por DEOAB.

VIII – Antecedida pela etapa constante no inciso anterior e não existindo deliberação contrário pelo(a) Relator(a) será nomeado(a) defensor(a) dativo(a).

IX – Para a sessão especial de análise e julgamento de suspensão preventiva, devem ser observadas as seguintes regras:

a) Na notificação de deflagração e instauração de suspensão preventiva constará a data da sessão especial de análise e julgamento, em princípio, a ocorrer em até 30 (trinta) dias corridos da data da deflagração/instauração, e se procederá, simultaneamente, mediante carta com aviso de recebimento e pelo DEOAB, ambos destinado(s) ao(s) representado(s), observando-se as demais regras desta Resolução acerca de notificações;

b) Na mesma notificação, deverá constar que poderá ser nomeado(a) defensor(a) dativo(a) a pedido do(s) representado(s);

c) Caso não haja pedido do(s) representado(s), em até 05 (cinco) dias anteriores à data da sessão especial de análise e julgamento, com ou sem deliberação do(a) Relator(a), nomear-se-á defensor(a) dativo(a) para a sessão especial de análise de processo de suspensão preventiva;

d) Em caso de recusa, caso fortuito ou de força maior, nomear-se-á defensor(a) dativo(a) *ad hoc* (isto é, a qualquer momento, desde que antes de iniciado o julgamento), garantindo-lhe o direito de acesso aos autos, por prazo razoável à análise (art. 108, § 3º, do RITED-OAB/ES), consoante deliberado *in loco* pelo(a) Presidente da Turma Julgadora, pelo(a) Relator(a) ou pelo Colegiado, observando-se que, em regra, por sua natureza excepcional, inclusive necessidade de contemporaneidade da medida, deve-se promover a análise e o julgamento da medida de suspensão preventiva na data para qual designada, salvo se houver deliberação fundamentada do(a) Presidente da Turma Julgadora, do(a) Relator(a) ou do Colegiado em sentido diverso;

e) O disposto nas regras desta Resolução, relativamente à sessão especial de análise e julgamento de suspensão preventiva, deve ser aplicado somente no que couber, quando o(s) representado(s) detiver(em) inscrição principal em outra Seccional, tendo em vista a competência da Seccional da referida inscrição principal para análise e julgamento da

suspensão preventiva, sem prejuízo à tramitação da representação principal, nesta Seccional, se aqui ocorrida a infração – considerando incidência da regra de territorialidade;

f) Analisada e julgada a suspensão preventiva, operando-se imposição de sanção, proceder-se-á a comunicação do(s) representado(s), pelo DEOAB, como condição processual para contagem de prazo recursal, e por carta com aviso de recebimento, como condição material de ciência da aplicação da sanção, observando-se que na referida carta com aviso de recebimento deve constar a data de início da vigência da sanção, que independe da data do recebimento da carta com aviso de recebimento, e, ainda, o prazo de 48h (quarenta e oito horas) para a entrega da carteira profissional junto à Secretaria do TED-OAB/ES, neste caso, contadas a partir da informação de que houve a entrega da correspondência ao endereço destinatário, independentemente da data em que ocorrer a juntada da referida informação nos autos do processo;

g) A não entrega da carta com aviso de recebimento não impede a incidência da sanção, porquanto a carta detenha natureza meramente comunicativa, portanto, se, natureza constitutiva, como esclarecido na alínea retro e, ainda, nos termos do art. 3º desta Resolução.

X – Em qualquer caso relativo à atuação de defensor(a) dativo(a), quando houver recusa justificada, presumir-se-á o aceite da justificativa, devendo a Secretaria do TED-OAB/ES promover a nomeação de novo(a) defensor(a) dativo(a), até que se solucione a questão e seja apresentada a manifestação pelo(a) defensor(a) dativo(a), não prejudicando posterior análise do(a) Relator(a) acerca da(s) justificativa(s) de recusa(s), aplicando-se, nesse caso, as regras regimentais.

XI – Em qualquer caso relativo à atuação de defensor(a) dativo(a), aplicam-se as disposições do inciso anterior à(s) hipótese(s) em que o(a) defensor(a) dativo(a) aceitar o *munus*, mas, ainda assim, quedar-se inerte.

XII – Em todas as notificações destinadas a defensor(a) dativo(a) procedidas pelo DEOAB, também se procederá a inclusão dos dados necessários à notificação do(s) representado(s), na qualidade de advogado(s), considerando que a qualquer momento

pode(m) comparecer aos autos e, sendo o caso, ocorrendo duplicidade de manifestações, isto é, do(a) defensor(a) dativo(a) e do(s) representado(s), o(a) Relator(a) conferirá validade à(s) manifestação(ões), conforme o caso concreto.

XIII – Quando houver deliberação do(a) Relator(a) nesse sentido, sempre que possível, proceder-se-á informação da(s) conduta(s) do(a) defensor(a) dativo(a) à Corregedoria-Geral da OAB/ES em única notificação, mediante abertura de procedimento próprio a ser encaminhado àquele órgão com cópia integral do processo originário.

XIV – Aplicam-se as mesmas disposições desta Resolução relativas a defensor(a) dativo(a), no que couber, à nomeação e atuação de assistente(s).

XV – Encerrada a fase de instrução, assim considerada a prolação de parecer preliminar, proceder-se-á a notificação para razões finais e, ato contínuo, à nomeação de Relator(a) para a fase de julgamento, excetuando-se se houver parecer preliminar pelo arquivamento ou indeferimento, quando o processo deverá ser encaminhado à Presidência do TED-OAB/ES.

XVI – Existindo renúncia ou licenciamento de membro julgador, proceder-se-á a nomeação de novo(a) Relator(a), independente de conclusão à Presidência do TED-OAB/ES.

XVII – Ocorrendo o deslocamento de Relator(a) para outra Turma Julgadora, manter-se-ão os processos anteriormente a si distribuídos, hipótese em que o membro julgador será notificado para participar da(s) sessão(ões) de julgamento da Turma de Julgamento em que recebeu a relatoria do(s) processo(s), até que sejam cessados os processos a si distribuídos, observando-se:

a) Estende-se o disposto no *caput* deste inciso aos casos em que o processo for baixado em diligência e, posteriormente, retornarem a julgamento;

b) Se a diligência for decorrência de voto proferido por outro membro julgador, o membro que teve sua lotação deslocada não estará vinculado ao processo e/ou à Turma de Julgamento.

XVIII – As solicitações de advogados, autoridades e outros agentes externos que fizeram menção expressa a processo cuja tramitação não se opere no TED-OAB/ES deverão ser remetidas, de forma avulsa, ao órgão interno da OAB/ES onde tramita o processo, certificando-se a circunstância supra como fundamento da remessa.

XIX – Os ofícios e demais atos oriundos do Conselho Federal da OAB e/ou da Corregedoria-Geral da OAB/ES e/ou das Seccionais da OAB informando acerca da imposição de sanções ético-disciplinares, inclusive suspensões preventivas, deverão ser imediatamente remetidos ao setor interno competente da OAB/ES, bem como, se existente endereço de e-mail, comunicado o recebimento da documentação, dispensando-se o envio de carta com aviso de recebimento, e, ainda, em caso de advogado com inscrição na OAB/ES, será feita a comunicação às autoridades locais, nos moldes da Lei e desta Resolução.

XX – Nas notificações destinadas a não advogados, inclusive autoridades, dever-se-á proceder mediante envio de e-mail, sem prejuízo a uma única tentativa por carta com aviso de recebimento, desde que justificado como necessário pelo(a) Relator(a), observando-se as demais disposições desta Resolução.

XXI – Nos processos *ex officio* oriundos de autoridades externas, notificar-se-á(ão) a(s) autoridade(s) informando acerca da existência de procedimento (deflagração), independente de conclusão à Presidência do TED-OAB/ES, observando-se o disposto no inciso anterior.

XXII – Existindo imposição de sanção, certificado o trânsito em julgado, proceder-se-á a notificação ao setor interno da OAB/ES para os devidos registros funcionais, bem como notificação(ões) à(s) autoridade(s) competente(s) para ciência, nos termos dos incisos XXI e XXII, e, na sequência, o arquivamento, independente de conclusão ao(à) Presidente do TED-OAB/ES, salvo se a Secretaria do TED-OAB/ES entender necessário, o que será justificado mediante certidão e consulta de como proceder.

XXIII – Ultimadas as diligências de quaisquer processos ético-disciplinares, inclusive, aqueles nos quais houver aplicação de penalidades, arquivar-se-ão os autos, competindo à Secretaria do TED-OAB/ES o desarquivamento, de ofício ou a requerimento, quando

se fizer necessário qualquer registro, inclusive, de cumprimento e/ou encerramento da penalidade aplicada, de tudo certificando e remetendo à Presidência do TED-OAB/ES.

**Art. 3º** – No tocante à deflagração de processos, habilitação nos autos e questões pertinentes, deve-se observar:

Parágrafo primeiro. As partes, não advogados(as) ou advogados(as) e autoridades devem manter e-mail, endereço postal e telefone atualizados, nos termos do art. 137-D do Regulamento Geral do EOAB.

Parágrafo segundo. O e-mail é condição de habilitação no sistema DATAGED, aplicável às partes, inclusive não advogado(as), mas, em princípio, não aplicável às autoridades, posto que não são, em si mesmas, partes nos autos.

Parágrafo terceiro. O e-mail é mecanismo oficial de notificação das partes não advogado(as) e autoridades, observando-se as regras contidas nos incisos do artigo anterior e neste artigo.

Parágrafo quarto. Os processos deflagrados fisicamente mediante formulário ou apresentação física (*in loco*) da representação deverão conter, obrigatoriamente, cópia de ao menos um documento oficial com foto e assinatura do(s) representante(s).

Parágrafo quinto. No que couber, aplica-se o disposto no § 4º deste artigo aos processos deflagrados eletronicamente, mediante sistema próprio (peticionamento eletrônico) ou por e-mail, sempre que não for possível aferir no DATAGED dados cadastrais suficientes a confirmar autoria do remetente.

Parágrafo sexto. No que couber, aplicam-se o disposto nos § 3 e § 4º deste artigo aos petições avulsos, isto é, aqueles que não se operem mediante cadastro prévio no DATAGED, ocorrendo por sistema próprio (peticionamento eletrônico) ou por e-mail, sempre que não for possível aferir no DATAGED dados cadastrais suficientes a confirmar autoria do remetente.

Parágrafo sétimo. Verificando a Secretaria do TED-OAB/ES a distribuição de processo ao TED-OAB/ES, advindo de setor interno próprio de protocolo e cadastro de processos, sem a observância do disposto no § 4º deste artigo, proceder-se-á a certificação quanto ao fato se retornará o processo ao setor de origem para diligências.

Parágrafo oitavo. Nos termos da segunda parte do inciso VII do art. 2º desta Resolução e, em consonância ao disposto no art. 137-D do Regulamento Geral do EOAB, a notificação por carta com aviso de recebimento destinadas a advogados(as) é obrigatória apenas para a primeira notificação destinada a seu ingresso nos autos, devendo a correspondência ser destinada a um dos endereços existentes no cadastro do advogado, preferindo-se o endereço profissional, sendo necessária apenas uma tentativa, ainda que infrutífera, em atenção à orientação do Conselho Federal da OAB (Recurso nº 49.0000.2018.009272-9/SCA-PTU, DEOAB, a. 1, n. 60, 26.03.2019, p. 8).

Parágrafo nono. Nos termos dos incisos XXI e XXII do art. 2º desta Resolução, fazendo-se necessárias, as notificações por carta com aviso de recebimento destinadas a não advogados, inclusive autoridades, serão expedidas para apenas um dos endereços existentes no cadastro do processo, sendo necessária apenas uma tentativa, ainda que infrutífera, em atenção à orientação do Conselho Federal da OAB (Recurso nº 49.0000.2018.009272-9/SCA-PTU, DEOAB, a. 1, n. 60, 26.03.2019, p. 8), no que couber.

Parágrafo décimo. Compete ao(à) Relator(a) do processo aferir, em cada caso, a existência ou não do(s) referido(s) cadastro(s) de e-mail(s), endereço(s) e/ou telefone(s), como condição para conferir validade às comunicações efetivadas mediante aludidos mecanismos e/ou reconhecer eventual característica de anonimato ou prejuízo ao prosseguimento do processo ético-disciplinar na condição de representação deflagrada por partes, ante à inviabilidade de contato, circunstância que deve fomentar parecer opinativo pelo arquivamento, indeferimento ou conversão do feito para tramitar *ex officio* e, assim, remetido à Presidência do TED-OAB/ES para análise.

**Art. 4º** – A presente Resolução revoga a RESOLUÇÃO nº 03/2020/TED-OAB/ES e a PORTARIA nº 10/2020/TED-OAB/ES, bem como eventuais disposições em contrário expedidas pela Presidência do TED-OAB/ES.



**Art. 5º** – A presente Resolução deve ser mantida no site do TED-OAB/ES enquanto estiver vigente.

**Art. 6º** – A presente Resolução terá efeito na data de sua edição, sem prejuízo a posterior publicação no DEOAB.

Vitória/ES, 26 de novembro de 2020.

**ALBERTO NEMER NETO**  
Presidente do TED-OAB/ES

**MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO**  
Vice-Presidente do TED-OAB/ES

Este documento foi assinado digitalmente por Alberto Nemer Neto e Marlilson Machado Sueiro De Carvalho.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código D298-E166-1B11-5ED9.

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/D298-E166-1B11-5ED9> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: D298-E166-1B11-5ED9



### Hash do Documento

2A08CEE32CDF6009090F2178B714B710F927F104A0596EE3DF010EFD2A8E41DC

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 26/11/2020 é(são) :

Alberto Nemer Neto (Signatário) - 054.713.097-07 em 26/11/2020

14:43 UTC-03:00

**Tipo:** Certificado Digital

MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO (Signatário) -

656.850.757-15 em 26/11/2020 14:24 UTC-03:00

**Tipo:** Certificado Digital

